

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ementa: A atribuição da competência para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes enquanto não sejam criados juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Análise crítica do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017.

A **COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 19 e 20 do Estatuto do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE, o Regulamento das Comissões Especializadas e o artigo 3º do Regimento Interno da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, vem apresentar parecer acerca da atribuição da competência para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes, enquanto não sejam criados juizados ou varas especializadas pelo Poder Judiciário, a partir de uma análise crítica do artigo 23, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431/2017.

1. Síntese do tema

Inicialmente, é importante salientar que a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres adere aos fundamentos lançados no Parecer da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do CONDEGE acerca do Tema Repetitivo 1186, do Superior Tribunal de Justiça, à exceção do item 3.2 e conclusão “d”, qual seja: “Nas comarcas em que não houver varas especializadas de crimes

contra crianças e adolescentes, a competência para processar e julgar crimes contra criança e adolescentes pode estar na vara de violência doméstica e familiar, desde que com fundamento no critério etário e abranja ambos os gêneros”.

2. Antinomia jurídica que enseja dúvida interpretativa acerca da aplicação do artigo 23, parágrafo único da Lei nº 13.431/2017

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, amparada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Preliminarmente, em seu artigo 2º considera que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, **idade** e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (grifo nosso).

Tendo em vista que as mulheres são titulares dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º, LMP), independentemente de suas idades, também as meninas, sejam elas crianças ou adolescentes, fazem jus à assistência e proteção especializadas.

As meninas são destinatárias das políticas públicas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 3º, § 1º, LMP).

A lei define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à menina ou à mulher, estipulando três hipóteses de incidência, quais sejam: unidade doméstica, âmbito familiar e/ou relação íntima de afeto (artigo 5º, LMP).

Para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres, o artigo 14 determina à União, ao Distrito Federal, Territórios e aos Estados a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal.

À luz do exposto, é possível inferir que a competência para o processo, julgamento e execução de crimes contra meninas e mulheres está atrelada aos artigos supra referidos, complementados pelo recém incluído artigo 40-A, que indica a aplicação da LMP “a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”.

No último mês de outubro, o FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) se reuniu pela 15ª vez e alterou a redação do Enunciado 24, deixando claro que:

A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se às **violências baseadas no gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha e do art. 1º da Convenção de Belém do Pará¹**, não sendo suficiente que a mulher em situação de violência seja do gênero feminino (grifo nosso).

1 Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Diante disso, entendemos ser nesse contexto hermenêutico que o parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.431/2017 deva ser interpretado, isso é: até a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra meninas ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e familiar. Nesse sentido, citam-se acórdãos proferidos pelo TJDF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER (SUSCITANTE) VERSUS VARA CRIMINAL (SUSCITADO). CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADA PELO TIO E IRMÃO CONTRA CRIANÇA. LEI N. 13.431/2017. **CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM CAUSAS ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ABERTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/06. VÍTIMA HOMEM. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. De acordo com o disposto no artigo 5º, caput, da Lei n. 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. **O art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ao usar o vocábulo "preferencialmente", sinaliza que haja ao menos os requisitos de competência desses juízos especializados, o que não é o caso dos autos, considerando a ausência de motivação de gênero, bem como o fato de a vulnerabilidade do ofendido não ser decorrente de sua condição de homem.** 3. Conflito negativo de jurisdição admitido para declarar competente o Suscitado. TJDF. Acórdão 1150652, 07007269720198070000, Relator: Waldir Leônicio Lopes Júnior, Câmara Criminal, data de julgamento: 12/2/2019, publicado no PJe: 13/2/2019 (Grifo nosso).

Competência. Crime contra criança e adolescente do sexo masculino. 1 - Enquanto não criadas varas especializadas, de que trata a L. 13.431/17, compete às varas criminais processar e julgar as causas envolvendo crianças e adolescentes, as quais contam com apoio de equipe técnica especializada para atendimento a vítimas menores. 2 - **A proteção conferida pela Lei Maria da Penha é quanto ao gênero feminino, em caso de violência contra a mulher em contexto de violência doméstica, intrafamiliar ou de intimidade. Não alcança crianças do sexo masculino.** 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado: 2ª Vara Criminal de Taguatinga – DF.

TJDF, Acórdão 1150630, 07008118320198070000, Relator: Jair Soares, Câmara Criminal, data de julgamento: 12/2/2019, publicado no PJe: 13/2/2019 (Grifo nosso).

3. Necessidade de implementação da competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

Em redação originária, o artigo 14 da LMP determinou à União, ao Distrito Federal, Territórios e aos Estados a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal.

Aos 11/12/2019, em razão de sucessivos descumprimentos do artigo em referência, foi promulgado o art. 14-A, que garantiu à ofendida a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Todavia, atualmente, em todo o território brasileiro, apenas o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso cumpre integralmente o preceito legal. Os demais estados, muito embora tenham organizado Juizados de Violência Doméstica e Familiar, interpretam a “competência cível” exclusivamente como a competência para processarem, julgarem e executarem os chamados Expedientes Apartados para o Deferimento de Medidas Protetivas de Urgência (EAMPs).

O fundamento costuma ser a carência de estrutura física e humana para a implementação da competência plena. A esse respeito, cita-se a proposta de ação nº 12, inserida na Carta aprovada na XVII Jornada Lei Maria da Penha, no ano de 2023, para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres:

Recomendar que os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF procedam ao **integral cumprimento do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher (CNJ, setembro de 2018 – 2ª edição)**, cabendo ao CNJ fomentar esse cumprimento por meio do Prêmio CNJ de Qualidade (grifo nosso).

Tal limitação propicia o descumprimento à proteção integral dos direitos humanos das mulheres, uma vez que as demais consequências cíveis da violência doméstica e familiar, tais como as ações de indenização por danos materiais e morais, ações possessórias, ações de divórcio, de reconhecimento e dissolução de união estável, de guarda, de regulamentação da convivência familiar e de alimentos, por exemplo, são encaminhadas a Varas Cíveis ou de Família, com ampla competência.

Essa realidade permite que as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não sejam observadas na grande maioria dos processos cíveis e de família decorrentes de violência de gênero contra mulheres, em nítida oposição ao artigo 4º da LMP.

Dentre os prejuízos causados às mulheres, citam-se a violência institucional pela revitimização, com a exposição de suas histórias reiteradas vezes diante de diversos atores do sistema de justiça; a morosidade na declaração judicial de seus direitos em razão de ritos e prazos processuais distintos em cada demanda judicial e principalmente a ausência de julgamento com perspectiva de gênero, raça/etnia e classe social, em nítida oposição à Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17/03/2023, que determina a adoção do julgamento com perspectiva de gênero em todo o Poder Judiciário.

É importante salientar que sequer as medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial costumam ser bem aceitas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Muitos juízos compreendem tais pleitos como medidas de caráter cível, passíveis de serem processadas e julgadas perante juízos cíveis.

Diante disso, se a *mens legis* fundamental da LMP vem sendo reiteradamente descumprida pelos Tribunais de Justiça, o que dirá da ampliação da competência para abranger violências cometidas contra meninos (que desconsideram o fator gênero) e crimes contra crianças e adolescentes que não se relacionem com casos de violência doméstica e familiar.

4. Risco de sucateamento da especialização de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres

Como já exposto acima, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não dispõem de estrutura física e humana adequadas para o grande volume de demandas que processam diariamente. Sequer conseguem cumprir o mandamento legal de julgarem todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Por outro lado, não é mandatório o comando legal previsto no parágrafo único do artigo 23 da Lei 13.431/2017, uma vez que consta o termo “preferencialmente”. Tendo em vista que o dispositivo objetiva garantir a especialização do julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, não seria adequado que houvesse a obrigatoriedade do encaminhamento de tais casos a órgãos judiciais que já se encontram assoberbados de processos, sem condições de garantirem um julgamento especializado e de qualidade a público de tamanha vulnerabilidade. A adoção de tal exegese permitiria a retirada da especialização para ambos os públicos.

Sendo assim, acreditamos que a melhor conduta seja orientar os Tribunais de Justiça a garantirem a especialização de uma única Vara Criminal em cada Comarca (dentre as que contem com mais de uma Vara Criminal), a fim de que um mesmo juízo em cada Comarca processe, julgue e execute todos os crimes contra crianças e adolescentes. Isso favorecerá a especialização de profissionais da secretaria cartorária em referência, protegendo os direitos do público vulnerabilizado pelo critério etário.

5. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que, nas Comarcas em que não houver varas especializadas de crimes contra crianças e adolescentes, a competência para



processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes pode estar concentrada em uma única Vara Criminal – nas Comarcas que apresentem mais de uma –, que reunirá todos os julgamentos de crimes contra crianças e adolescentes que não envolvam violência doméstica e familiar baseada no gênero.

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina

Coordenadora da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

CONDEGE